

# **O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR: Uma análise crítica da sua aplicação pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**

**Aluno: Roberta Rezende Medina de Amorim**  
**Estudante da graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de  
Janeiro- PUC-Rio<sup>1</sup>**

## **1. Introdução**

Nada incomum é se ouvir/falar em meio ambiente nos dias de hoje. Seja em revistas, telejornais ou em uma conversa informal, o fato é que, felizmente, “meio ambiente” é um assunto muito recorrente. Todavia, apesar de popular, meio ambiente é um conceito muito mais amplo do que pode se imaginar, carregando junto a ele vários outros conceitos que talvez não sejam tão populares assim e que serão apresentados na pesquisa em foco.

Uma primeira percepção relativa ao meio ambiente já consegue evidenciar sua amplitude. A começar, ele está em todo lugar e a todo tempo. Esteve com você em seu nascimento e prosseguirá “estando” após a sua morte. Meio ambiente é tudo aquilo que nos rodeia, portanto. Deve-se ressaltar, entretanto, que essa noção, apesar de aparentemente óbvia, é um tanto quanto moderna. Durante muito tempo meio ambiente restringiu-se ao conjunto  $N = \{\text{solos, rios, florestas, ar, ...}\}$ , ou seja, a elementos puramente naturais. O correr dos anos trouxe o avanço de estudos relativos ao meio ambiente, uma questão que era muito pouco visada, aumentando o seu campo de abrangência para além dessa “zona verde”, abraçando também o meio ambiente urbano, do trabalho, dentre muitos outros.<sup>2</sup>

Pesquisar um conceito tão amplo exige cautela. Do seu núcleo podem-se extrair diversos assuntos, sendo um de seus princípios a ramificação aqui visada. O estudo que se introduz é ambicioso ao procurar tratar do princípio do poluidor-pagador, sendo o mesmo analisado sob três enfoques. Iniciar-se-á com uma sólida base teórica, apresentando o contexto histórico necessário, a evolução de tal princípio e conceitos que passaram a ter uma relação mútua com ele (solidariedade, justiça distributiva, responsabilidades, outros princípios etc.). Prosseguir-se-á com uma análise da aplicação prática do referido princípio, usando como base pesquisa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por fim, haverá de se fazer uma análise ponderativa a respeito do que existe em tese e o que é realizado na prática, ou seja, a efetividade será posta em julgamento desencadeando algumas críticas de nossa realidade.

## **2. Uma breve cronologia e conceitos do Princípio do Poluidor-Pagador**

De início deve-se fazer uma retrospectiva ao primeiro indício-embrião do princípio do poluidor-pagador. Este ocorreu em 1972 na Recomendação do Conselho da Organização para

---

<sup>1</sup> Este texto faz parte de pesquisa de iniciação científica desenvolvida no âmbito do Setor de Direito Ambiental do Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente (NIMA-Jur) da PUC-Rio, orientada pela Professora Danielle de Andrade Moreira.

<sup>2</sup> “É necessário se falar não apenas em meio ambiente natural, mas também em meio ambiente urbano, meio ambiente do trabalho, sem querer, com isso, mais uma classificação ou mais um isolamento, mas, ao contrário, lembrar que são todos parte de um meio ambiente maior e que a dimensão ambiental se deve mostrar presente naqueles meios não estritamente ambientais”. (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito ambiental e teoria jurídica no final do século XX. In VARELLA, Marcelo Dias e BORGES, Roxana Cardoso (orgs.). **O novo em Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. P. 22).

a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre Princípios Relacionados aos Aspectos Econômicos Internacionais das Políticas Ambientais<sup>3</sup>. Como pode ser apreendido pelo nome, tal política tinha por foco a economia de mercado, deixando o interesse ambiental na fila de espera, pois o que realmente se queria aqui era perseguir uma melhor alocação de custos de modo a evitar uma falha de mercado.

Para que isso ocorresse, seria necessário que os encargos relativos a uma atividade ou bem fossem arcados pelos seus produtores. Com isso, esses ônus não teriam que recair sobre a sociedade, que nada teve a ver com a origem daquele bem. Aqui percebe-se, portanto, o desenvolvimento inicial do princípio do poluidor-pagador: a internalização por parte dos produtores das externalidades ambientais negativas decorrentes de sua produção econômica<sup>4</sup>. Apesar de o início ter se dado por um objetivo econômico, não demoraria muito para que uma real preocupação pró-ambiente tomasse conta do mundo. Nas palavras de Danielle de Andrade Moreira:

Diante da existência de externalidades negativas, o que se observa – além dos impactos econômicos em razão da alocação inadequada de recursos – é a distorção caracterizada pela socialização de ônus e privatização de bônus. Diz-se isso porque, na presença de externalidades negativas, os produtos são oferecidos para consumo a menor preço – eis que os respectivos produtores não assumem os riscos ambientais referentes à degradação decorrente de sua produção e consumo –, enquanto terceiros se veem obrigados a suportar, sem qualquer compensação, a diminuição da qualidade de vida decorrente da degradação ambiental.<sup>5</sup>

Esse foi o passo inicial que foi seguido por muitos outros pela própria OCDE, uma vez que apenas a primeira recomendação não seria suficiente frente ao desequilíbrio do comércio internacional. Por esse motivo, ela acabou por desenvolver outras recomendações relativas a esse tema. Dentre elas é possível citar: a Recomendação do Conselho sobre a Implementação do Princípio do Poluidor-Pagador (1974); a Recomendação do Conselho sobre a Gestão Ampla de Resíduos (1976); a Recomendação do Conselho sobre a Aplicação do Princípio do Poluidor-Pagador à Poluição Acidental (1989); e a Recomendação do Conselho sobre o Uso de Instrumentos Econômicos na Política Ambiental (1991).<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup>É importante lembrar que no mesmo ano ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo. Ali foi elaborada a Declaração de Estocolmo que atribuiu ao meio ambiente o status de direito fundamental. Seu princípio 1 diz que: “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o “apartheid”, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas”. (**Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>).

<sup>4</sup> Carlos da Costa e Silva Filho afirma que “externalidades negativas (...) ocorrem no que concerne ao uso e consumo dos recursos naturais, desde que tal uso e consumo, por serem gratuitos, acabam por privar a sociedade de tal bem, sem qualquer contrapartida, e mais, transferem a essa mesma sociedade eventuais custos de prevenção e reparação do dano ambiental.” Mais adiante expõe que “A solução apontada pela literatura econômica no sentido de correção das externalidades negativas consiste em sua internalização, ou seja, mecanismos por meio dos quais os custos ambientais das atividades produtivas sejam absorvidos pelas próprias atividades e não transferidos à sociedade”. (FILHO, Carlos da Costa e Silva. **O princípio do poluidor-pagador: da eficiência econômica à realização da justiça**. P. 86).

<sup>5</sup> MOREIRA, Danielle de Andrade. **Princípio do poluidor-pagador: origens, evolução e alcance**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011. P. 39.

<sup>6</sup> Como será visto mais adiante, a OCDE com isso introduziu um caráter duplo ao princípio do poluidor-pagador: “(...) uma obrigação *ex post* para que paguem pelos danos causados, assim como a obrigação *ex ante* de pagar pelo controle preventivo da poluição.” (GAINES, Sanford E. The polluter-pays principle: from economic equity to environmental ethos. **Texas International Law Journal**. V. 26, p. 482-483, 1991. Apud MOREIRA, Danielle

Em meio a tal cenário internacional o Brasil editou a Lei 6.938/81, conhecida como a Política Nacional do Meio Ambiente, que engloba tanto a definição de quem seria o poluidor responsável, quanto faz menção ao princípio do poluidor-pagador, respectivamente, em seus arts. 3º, inciso IV, e 4º, inciso VII.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Aqui, importante se faz chamar atenção para o conceito que foi dado de poluidor. Ao se averiguar os estudos já realizados sobre o princípio do poluidor-pagador não é incomum se destacarem duas perguntas: Quem seria o tal poluidor? E pelo que exatamente ele tem que pagar? A constância de tais indagações é explicada por serem perguntas-chave, capazes de explicar como o princípio pretende lidar para resolver o problema das externalidades negativas.

Neste momento o foco será a primeira indagação, quem é o poluidor? Em um primeiro instante, a resposta parece óbvia até demais, o poluidor é aquele que polui, ora! Um exemplo comum será citado ao longo da pesquisa para uma mais fácil compreensão, devendo-se atentar que o mesmo não faz jus à amplitude do princípio do poluidor-pagador. Se um indivíduo compra um refrigerante que vem em uma embalagem PET e a joga em um rio ele estará causando poluição; ele é o poluidor. Deve-se entender que tal pensamento não está errado e, de fato, o indivíduo poderá ser responsabilizado por ter poluído um bem público. Se a história acabasse aqui seria muito simples, o cidadão sofre uma determinada pena, a embalagem PET sai do rio para a lata de lixo e fim. O problema real, e que o princípio do poluidor-pagador busca tratar, encontra-se no que ocorre após o descarte dessa embalagem. Em uma geração extremamente imediatista e individualista como a nossa, parece que ao jogar (ou não) o “lixo no lixo” ele passa a não existir mais. Evidencia-se agora o caráter extremamente amplo do princípio do poluidor-pagador. Não poderia ser de outra forma, afinal o que ele busca

(...) é fazer com que os custos das medidas de proteção do meio ambiente – as externalidades ambientais (conjunto de efeitos indesejáveis inerentes à produção) – repercutam nos custos finais de produtos e serviços cuja produção esteja na origem da atividade poluidora.<sup>7</sup>

Ele é tão importante e deve ser tão discutido, pois está anos, décadas, milênios à nossa frente. De volta ao caso, percebe-se que a embalagem descartada não “desapareceu” como alguns possam querer se enganar. Ela agora pode ser chamada de resíduo e infelizmente, por não ter mais interesse humano, fica à mercê da natureza.<sup>8</sup> O resíduo, se não cuidado, se prolongará por muito tempo até sua total decomposição e esse não é um processo isolado em

---

de Andrade. **Princípio do poluidor-pagador**: origens, evolução e alcance. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011. P. 46-47).

<sup>7</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V. O princípio do poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In **Dano ambiental**: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Ed. RT. P. 228.

<sup>8</sup> Os resíduos também ganharam lugar na legislação brasileira com a Lei 12.305/10, tonando maior a vigilância sobre possíveis poluidores. “Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispoendo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis. § 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos”. (**Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm)>).

si, pois acaba também prejudicando os biomas ao seu redor. Seja um peixe que fica preso em uma embalagem plástica ou pássaros que tem seu lar destruído pelo corte de árvores, a verdade é que o homem só passou a se importar com o possível sofrimento do meio ambiente quando se enxergou (finalmente) como vítima. Sempre fomos vítimas, talvez só fosse uma questão de tempo até percebermos isso. Nossa geração já começou a sentir os efeitos de tantas revoluções industriais, o ar que respiramos não é o mesmo de antes e nunca houve tamanho número de doenças respiratórias nas grandes cidades como agora.

Um novo conceito deve ser introduzido aqui, as chamadas gerações futuras. O meio ambiente se tornou uma questão popularizada (e como já foi apontado, isso é bom!) e seus efeitos começam a ser claramente percebidos. O que mais assusta, entretanto, nem chega a ser a nossa realidade, mas a realidade das próximas gerações. Vivemos um verdadeiro boom de crescimento populacional e produção industrial, ou seja, cada vez mais produtos para um maior número de pessoas. O que acontece com todos os resíduos? Se o nosso ar já carrega metais pesados, como estará daqui há cinquenta anos? Perguntas assim, de repente, começaram a se tornar mais frequentes<sup>9</sup>.

O princípio do poluidor-pagador está anos à frente exatamente por não tentar solucionar apenas os problemas gerados pela poluição de forma imediatista. Sim, ele quer resolver os problemas atuais da forma mais rápida e eficaz, mas vai muito além, pois se preocupa com as futuras gerações e na qualidade de vida que desfrutarão, como será visto mais adiante. Com isso, o princípio impõe ações atuais para consequências futuras, consequências estas, positivas ou as mais positivas possíveis.

Com alguns conceitos já apresentados, fica mais clara agora a explicação de quem é, afinal, o poluidor que paga. Já foi visto o poluidor que jogou a embalagem PET no rio e que poderá ser responsabilizado por tal ato. Quanto a isso não há dúvidas, mas seria justo que ele arcasse com os pesados custos necessários para uma correta disposição daquele resíduo? Esse indivíduo exerce o seu papel de consumidor ao comprar o produto e de cidadão ao descartá-lo de forma correta, mas cabe a ele pagar por todo o processo que o resíduo deve passar depois? Ou seja, deve a sociedade tirar dinheiro do próprio bolso para tratar os prejuízos ambientais de um resíduo que foi produzido por outrem?

O princípio do poluidor-pagador levanta a bandeira de que não seria correto, portanto, que a sociedade arcasse com as externalidades ambientais negativas geradas pelos poluidores diretos e indiretos. O exemplo dado de uma embalagem PET é muito palpável, ou seja, de fácil mensuração, mas grande parte dos danos ambientais não é, tornando muito difícil a sua identificação e consequente solução. Uma fábrica que contaminou um rio inteiro, uma indústria que libera grande quantidade de gases tóxicos... Quem deve ser responsabilizado por todos esses danos ambientais é, ninguém mais do que aquele que deu início a tudo, os produtores do bem que gerou a poluição.

A razão da responsabilidade recair sobre os produtores consiste no fato de que ao lançarem um bem no mercado o objetivo que pretendem alcançar é o lucro. Se para a produção de um bem a indústria libera gases tóxicos que geram problemas de saúde para a população e morte de grande parte da vegetação local, não faria sentido que, além de suportar o dano ambiental, ela também tivesse que arcar com os custos para a reparação desse mesmo

---

<sup>9</sup> “Estes sérios perigos, criados, na maior parte dos casos, pelo próprio homem e por uma (tecn)ciência que vem se perdendo nos excessos de uma alegado progresso, geraram um novo dever, para o qual nossos antecessores não destinaram qualquer atenção: o respeito às gerações futuras”. (MORAES, Maria Celina Bodin de. O Princípio da Solidariedade. In PEIXINHO, Manoel Messias, GUERRA, Isabella Franco e NASCIMENTO FILHO, Firly (orgs.). **Os princípios da Constituição de 1988**. 2ª ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. P. 183).

dano. Caso isso ocorresse, no lucro obtido pelos produtores não estariam inclusos os custos relativos à reparação do dano ambiental gerado pela sua atividade, pois tais gastos cairiam sob as costas da sociedade. O princípio do poluidor-pagador, ao responsabilizar os produtores pelos danos ambientais gerados por suas produções, está promovendo uma justiça social distributiva, pois impede que haja privatização do bônus pelo produtor e a coletivização do ônus pela sociedade. O poluidor, como visto no art. 3º, inciso IV, da Política Nacional do Meio Ambiente, é aquele que contribui de forma direta ou indireta para a degradação do meio ambiente. Ou seja, tal dispositivo consagra tanto o poluidor do exemplo dado, que jogou a embalagem PET no rio e, por isso, é chamado de poluidor direto, quanto o poluidor de mais difícil identificação, no caso a indústria que liberou gases tóxicos no ar prejudicando a saúde da população da cidade, este último sendo conhecido como poluidor indireto<sup>10</sup>.

Após a publicação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e das resoluções da OCDE, aconteceu no Brasil um grande marco para o Direito Ambiental Internacional. Em 1992, o Rio de Janeiro serviu de sede para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ficou mais conhecida como Rio-92 ou ECO-92. Reunindo cento e oito países, aqui, de fato, houve o estouro do conceito de sustentabilidade e uma disseminação em grande escala do princípio do poluidor-pagador.<sup>11</sup> O fim almejado na ECO-92 era a busca de soluções para os danos ambientais acarretados pela ação antrópica e a garantia de um meio ambiente digno para as futuras gerações. Com isso fica claro que o princípio não poderia ser deixado de lado, de modo que foi consagrado na Declaração do Rio em seu Princípio 16:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

Em matéria legislativa, o Brasil muito deve se orgulhar da inserção em nossa Constituição Federal, do Capítulo VI, sendo este integralmente dedicado ao meio ambiente. A grandiosidade de tal medida encontra-se no fato de a Constituição ser a Lei Maior, e ao reservar um capítulo em seu texto para o meio ambiente transforma-o em direito fundamental. Isso significa que o “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, como menciona a Constituição de 88, é um direito que passa a ser assegurado a todo cidadão, de modo que possa desfrutar de uma vida digna. O art. 225, parágrafo 3º, merece maior foco uma vez que trata das responsabilidades do poluidor que serão vistas mais a fundo no próximo capítulo.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever

---

<sup>10</sup>Maria Alexandra Aragão adota a denominação de agente materialmente poluidor, dizendo ser aquele que “cria o produto com características tais que o tornam poluente e, mesmo assim, o põe no mercado, à disposição dos potenciais utentes”; e agente formalmente poluidor, sendo este o consumidor que fisicamente usa o produto. (ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente**. Boletim da Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. P. 133 e 134).

<sup>11</sup> Com relação a esse tema cabe uma observação da proposta de Werner Grau Neto sobre como deveria ser alcançada a tão almejada sustentabilidade: “(...) para que se possa aprimorar o sistema, elevando a contribuição dos sistemas legais de controle e proteção ambiental para o alcance da sustentabilidade, entendemos que duas ordens de medidas devem ser adotadas. De um lado, o fortalecimento e aprimoramento dos sistemas existentes, de forma a que se tornem mais eficientes e garantam segurança jurídica ao exercício das atividades produtivas a ele subjetas. De outro lado, pela adoção de sistemas adicionais, fundados na mecânica de incentivos e desestímulos, marcados pelo conceito das exclusões, salvaguardas e induções, como mecanismo de indução do mercado ao exercício de atividades sustentáveis, em detrimento das atividades menos adequadas ao mote da sustentabilidade”. (NETO, Werner Grau. **O novo paradigma indutor do trato tributário da questão ambiental: do poluidor-pagador ao princípio da sustentabilidade**. P. 24).

de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

### 3. Prevenção, precaução e reparação

Tendo sido dado um breve panorama histórico do princípio do poluidor-pagador, será agora posta em análise à segunda indagação: pelo que exatamente o poluidor deve pagar? Dois objetivos devem, para isso, ser vistos, a prevenção (abordando ainda a precaução) e a reparação.

Há muito se descobriu que, diferentemente do que já se pensou, os bens ambientais são bens finitos. Recursos retirados do ambiente, portanto, precisam ser repostos para que não sejam extintos. Deste modo, se o homem pretende usar a natureza como fonte de riqueza ele até pode, desde que faça isso de uma maneira sustentável, ou seja, de modo a não agredir tanto o meio ambiente e não afetar a sobrevivência das futuras gerações. Esse pensamento é fundamental uma vez que danos ambientais são em grande parte muito difíceis de serem calculados e revertidos. O grande problema é que tudo relativo a meio ambiente é praticamente imensurável. Uma fábrica que libera gases tóxicos afeta o ar, atingindo formas animais (nos incluindo aí) e vegetais, mas como esse dano será quantificado para ser reparado? Muitas vezes os bens afetados pelo dano ambiental não são palpáveis o que torna a sua identificação e quantificação extremamente complicada, sem nem mencionar a sua reparação. Isso se dá porque, infelizmente, em matéria ambiental pode ocorrer de, após a identificação da extensão do dano, já seja impossível a sua total reparação.

O princípio do poluidor-pagador é um princípio fundamental do Direito Ambiental, afirmado pela Constituição Federal, que acaba por englobar ainda outros princípios. Os primeiros que merecem ser destacados são o princípio da prevenção e da precaução. Como bem expõe Álvaro Mirra, o princípio da prevenção

(...) decorre da constatação de que as agressões ao meio ambiente são, em regra, de difícil ou impossível reparação. Ou seja, uma vez consumada uma degradação ao meio ambiente, a sua reparação é sempre incerta e, quando possível, excessivamente custosa. Daí a necessidade de atuação preventiva para que se consiga evitar os danos ambientais.<sup>12</sup>

O princípio da prevenção alude, por exemplo, a necessidade da realização de estudos de impactos ambientais antes do início de determinadas atividades sobre o espaço que possa ser afetado pelas mesmas. Os estudos prévios de impactos ambientais têm pôr fim a detecção de qualquer risco que a atividade pretendida possa desencadear no meio, podendo ter sua autorização negada. Para isso um dos instrumentos mais comumente utilizados é o licenciamento ambiental realizado por órgãos ambientais competentes<sup>13</sup>. O art. 225, parágrafo 1º, inciso IV da Constituição Federal faz menção ao princípio da prevenção:

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

<sup>12</sup>MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. In **Revista de Direito Ambiental**. N. 2: 50 – 66. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. P. 61.

<sup>13</sup> “Em razão de o empreendedor ter interesse econômico na instalação da atividade, deve assumir todos os custos com o licenciamento ambiental e com a realização do Estudo de Impacto Ambiental. Uma vez licenciado, continua com o dever de garantir a salubridade do meio ambiente exposto à sua atividade econômica, sob pena de cancelamento da licença ambiental”. (STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Áreas contaminadas e a obrigação do poluidor de custear – Um diagnóstico para dimensionar o dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. P. 71).

Já o princípio da precaução é mais pró-ambiente ainda, pois prega que no caso de haver falta de certeza científica quanto à probabilidade de ocorrer degradação ao meio ambiente pela atividade a ser empregada, tal dúvida não servirá como escusa para que aquela possa ser realizada. Em outras palavras, se houver incerteza científica, o beneficiado será o meio ambiente e não a atividade econômica<sup>14</sup>.

Visto isso, pode-se deduzir que o objetivo do princípio da prevenção e do princípio da precaução é o mesmo: evitar que haja danos ambientais irreparáveis. Se atividades danosas ao meio ambiente fossem realizadas de forma desenfreada e despreocupada, proporcionalmente à qualidade de vida de todos os habitantes do planeta também seria afetada, o que se dirá então das futuras gerações. Com isso já se pode responder, em parte, a segunda indagação. O princípio do poluidor-pagador tem como primeiro objetivo a prevenção do dano ambiental. Este, em verdade, é o fim ideal, pois impede que uma catástrofe ambiental ocorra. Não há de fato agressão ao meio ambiente uma vez que a atividade foi evitada. Na prática, portanto, são os poluidores que devem arcar com os custos relativos aos estudos de impactos ambientais, licenciamento e desenvolvimento de políticas ambientais, já que o interesse econômico de usar aquele ambiente é exclusivamente deles. Os custos devem ser, então, internalizados pelos poluidores e não pela sociedade, de modo a pôr fim no problema das externalidades negativas.

Já do lado oposto à prevenção e à precaução há um problema maior ainda: a reparação. Aqui o dano ambiental já ocorreu de fato e medidas devem ser tomadas com o fim de reparar o estrago causado. Se antes o poluidor pagava de maneira preventiva para que pudesse realizar sua atividade da forma mais sustentável possível, agora ele deve pagar por ter realizado a atividade de forma prejudicial ao meio ambiente. O instrumento de solução a ser empregado aqui é o da responsabilidade.

Como dispõe o parágrafo 3º do art. 225, os causadores do dano ambiental poderão sofrer responsabilidades “penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Ou seja, podem-se cumular responsabilidades civil, penal e administrativa, o que mostra um caráter, positivamente, repressor e amplo da legislação em matéria ambiental. Devido à amplitude do princípio face às responsabilidades, a ênfase a ser dada nesta pesquisa será o âmbito civil, projetada na responsabilização civil do poluidor.

O direito ao meio ambiente, já é sabido, constitui um direito difuso, que significa se estender para todos de uma maneira igualitária. Faz parte dos chamados direitos da coletividade. Dito isso, entende-se que, ao ocorrer um dano ambiental, não haveria apenas um agente atingido, mas uma população inteira. A mensuração em alguns casos, portanto, seria quase impossível, afinal catástrofes ambientais não possuem tempo certo para acabar, podendo repercutir em gerações futuras que nada tiveram com aquele “deslize”. Difícil ter uma noção de vítimas a serem ressarcidas pelos danos, mas também de seus responsáveis. Dependendo das consequências ambientais causadas, apontar um só responsável seria impensável. Um agente respondendo pela poluição de um rio inteiro não parece hipótese plausível. Assim, vê-se que, sejam agentes ativos ou passivos, transpondo para a matéria ambiental, nem sempre sua individualização é uma solução (por ser praticamente impossível).

A responsabilidade civil clássica, não mais regra geral, tinha como pressuposto a existência da culpabilidade do agente que realiza a conduta. Identificar a conduta culposa é um

---

<sup>14</sup> O princípio da precaução já estava exposto na Declaração do Rio, na ECO-92, em seu Princípio 15: “Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”. (**Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>).

critério um tanto quanto subjetivo, imagine-se como se daria tal identificação no caso de ter que se comprovar a culpa de cada um dos agentes responsáveis pela poluição de um rio inteiro? A responsabilidade civil contemporânea possui duas vertentes, a subjetiva e a objetiva. A responsabilidade subjetiva nada mais é que a responsabilidade civil clássica, em que o elemento culpa é essencial para a responsabilização do agente. Assim, pode-se dizer de forma resumida, que este tipo de responsabilidade possui três pressupostos, são estes: a exigência de uma conduta culposa, a existência de nexo de causalidade que conecta a ação do agente ao resultado negativo para terceiro, e o dano propriamente dito.

Como já pode ser começado a notar, o Direito Ambiental não se encaixa perfeitamente na responsabilidade civil subjetiva. A comprovação de culpa é muito complexa, uma vez que atribuir responsabilidade de uma grande poluição a um só agente se faz injusta e a detecção de todos os verdadeiros culpados se torna impossível. Soma-se a isso o fato de que o nexo de causalidade também ser de difícil observância, afinal, como já apontado, as consequências de danos ambientais às vezes só são sentidas muito futuramente e/ou podem se estender por um espaço de tempo incalculável para ciência de hoje.

Com relação ao último pressuposto, o dano, é importante saber que o mesmo é composto, na responsabilidade civil tradicional, de três requisitos: ser atual, certo e pessoal. Aqui se faz necessário mostrar a capacidade do Direito Ambiental em refutar os três.

Um dano atual significa que, para que seja indenizável deve ser contemporâneo, ou seja, seus efeitos devem ser sentidos no presente. O princípio do poluidor-pagador é muito amplo por abraçar as gerações futuras, mostrando que está preocupado com consequências tanto atuais quanto posteriores. Deste modo foge ao conceito fechado de dano atual, pois leva em consideração um prejuízo futuro que, possivelmente, nem será sentido por nós, mas por muitas outras gerações.

O dano certo significa que, junto à ocorrência da infração, há uma previsão de suas possíveis consequências, o que torna a sua reparação mais fácil. O campo ambiental, entretanto, é marcado por incertezas científicas que não conseguem, muitas das vezes, mensurar até onde o dano ambiental pode chegar de fato e por quanto tempo. É por esse motivo que o princípio da precaução anda junto do princípio do poluidor-pagador, aludindo que a falta de certeza científica não pode ser usada como argumento para que deixem de ser adotadas medidas voltadas para evitar a degradação.

O dano pessoal significa ter que ser sentido por outrem, ou seja, uma outra pessoa diferente do agente que cometeu a ação. Como já foi exposto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso, da coletividade como um todo. Deste modo um dano ambiental pode afetar poucas pessoas ou a população inteira do planeta. Enquanto a poluição de rio afeta o trabalho de alguns pescadores, a emissão de gases poluentes aumenta o aquecimento global, que, por sua vez, afeta a todos. Assim, não se pode exigir que o dano ambiental tenha caráter pessoal, pode até ter em alguns casos, mas essa parece não ser a sua regra.<sup>15</sup>

Com toda essa problemática específica do Direito Ambiental vê-se que a responsabilidade civil tradicional não é a melhor a ser adotada para a reparação dos danos ambientais. A solução encontra-se na adoção da responsabilidade objetiva pelos danos ambientais causados. A comprovação de culpa pela responsabilidade ambiental subjetiva tornaria muito difícil a responsabilização do poluidor, portanto a responsabilidade objetiva descarta a exigência desse quesito. Portanto, o agente que realizar uma atividade de risco deve responder integralmente pelos danos gerados pela mesma, independentemente dele ter agido

---

<sup>15</sup>BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental. **Revista de direito ambiental**. São Paulo: v. 3, n. 9, jan./mar. 1998. P. 5-52.



de forma culposa.<sup>16</sup> O ressarcimento, além disso, deve ser total, não havendo espaço para que se alegue a ocorrência de caso fortuito ou força maior para que o poluidor se exima da responsabilidade, adotando-se, portanto a teoria do risco integral. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente já havia disposto no parágrafo 1º do art. 14, sobre a responsabilidade objetiva do poluidor:

Art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A ideia de que o poluidor deve ser integralmente responsabilizado decorre, portanto, do entendimento de que se um empreendimento está causando danos ao meio ambiente há uma contraposição de direitos, sendo estes, o direito ao livre exercício de atividade econômica e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Entende-se que o meio ambiente é um bem público, de modo que, ao afetá-lo, estará afetando a coletividade como um todo e é isso que o princípio do poluidor-pagador buscou garantir, que as gerações atual e futuras consigam desfrutar de um meio ambiente sadio.

#### 4. Solidariedade

A respeito de tudo que foi exposto sobre a responsabilidade do poluidor de reparar o dano, necessário se faz observar que, ao ser responsabilizado, o mesmo não pode se enxergar em uma situação tal que seja mais vantajoso para ele poluir e posteriormente reparar, do que de fato não poluir desde o início. A problemática aqui é grande, pois ao “pagar para poluir” ocorre uma verdadeira distorção do princípio do poluidor-pagador em prol de um interesse individual econômico<sup>17</sup>. Nesse caso há o dano do meio ambiente que, como já foi visto, pode ser de uma extrema dificuldade de recuperação, mas essa preocupação ambiental é abandonada já que o produtor entendeu ser mais lucrativo poluir. Deve-se, portanto, entender que sempre “para que o princípio do poluidor-pagador seja aplicado, em seu sentido amplo, o custo da reparação deve estimular a prevenção. Caso contrário, economicamente, não valeria à pena para as empresas prevenirem a poluição para além de suas cotas”.<sup>18</sup>

O conceito-chave que passou a ser entendido mundialmente e serve como liga para tudo o que é sustentado pelo princípio do poluidor-pagador é, simplesmente, a solidariedade. Simplesmente porque se trata de um conceito muito fácil, porém que para que sua essência fosse realmente absorvida e almejada foram necessários muitos eventos desastrosos. Não cabe aqui um panorama histórico da evolução do conceito de solidariedade, mas alguns aspectos devem ser entendidos para seu desenvolvimento na pesquisa.

É de conhecimento geral a constante transformação e aprimoramento tecnológico que vivem as sociedades, no entanto não só de prosperidade viveu o planeta. Tanto

---

<sup>16</sup> “A responsabilidade civil objetiva, ou pelo risco, consiste na obrigação de reparar determinados danos causados a outrem, independentemente de se perquirir a existência de atuação dolosa ou culposa do responsável, mas que tenham ocorrido durante atividades realizadas no interesse ou sob o controle da pessoa responsável”. Ainda tratando da teoria do risco diz que “transfere-se para o empreendedor todo o encargo de provar que sua atividade enseja riscos para o meio ambiente, bem como a responsabilidade de indenizar os danos causados, bastando que haja uma conexão entre a atividade exercida e a degradação”. STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Áreas contaminadas e a obrigação do poluidor de custear – Um diagnóstico para dimensionar o dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*. P. 69 e 74.

<sup>18</sup> BARBOSA, Rangel; e OLIVEIRA, Patrícia. *O princípio do poluidor-pagador no Protocolo de Quioto*. P. 127.

desenvolvimento gerou cobiça por poder e assistimos a duas grandes Guerras Mundiais que levaram o mundo a um estado de medo e deterioração da figura humana, como nunca se tinha visto (talvez não em tal quantidade). A dignidade da pessoa humana, conceito maior da nossa Constituição consagrada no art. 1º, inciso III, foi totalmente deixada de lado em prol de objetivos duvidosos.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

No Brasil, o princípio da solidariedade encontra-se explícito no art. 3º, incisos I e III, da Constituição Federal. “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. Ao instituir a erradicação da marginalização e redução das desigualdades sociais como objetivos fundamentais a serem alcançados pelo Estado, o princípio promove a justiça distributiva, uma vez que assegura a cada cidadão o direito a uma vida digna e igualitária. Nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes:

(...) de acordo com o que estabelece a Lei Maior, a configuração de nosso Estado Democrático de Direito tem por fundamentos a dignidade humana, a igualdade substancial e a solidariedade social, e determina, como sua meta prioritária, a correção das desigualdades sociais e regionais, com o propósito de reduzir os desequilíbrios entre as regiões do País, buscando melhorar a qualidade de vida de todos os seus cidadãos.

O princípio da solidariedade (...) é a expressão mais profunda da sociabilidade que caracteriza a pessoa humana. No contexto atual, a Lei Maior determina – ou melhor, exige – que nos ajudemos, mutuamente, a conservar nossa humanidade porque a construção de uma sociedade livre, justa e solidária cabe a todos e a cada um de nós.<sup>19</sup>

Pode-se dizer, portanto, que o núcleo do princípio da solidariedade consiste no respeito de uns aos outros, sem o qual não seria possível uma convivência pacífica. A ideia puramente individualista ficou para trás, afinal todos os indivíduos são interligados de alguma maneira, consagrando o pensamento de Aristóteles de que “o homem é um animal social”.

Transpondo para o Direito Ambiental, o princípio da solidariedade muito lhe foi útil, pois não pode mudar as ações do passado, mas age com interesse nas presentes e futuras gerações. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é assegurado a todos indistintamente, a solidariedade entre pessoas em suas relações intersociais e entre elas e o meio ambiente é a maneira pela qual a respeitabilidade (tanto à sociedade, quanto à natureza) é garantida, de forma a todos poderem desfrutar de uma vida digna.

O que se busca é garantir que o princípio do poluidor-pagador exerça sua vocação redistributiva. Para que este objetivo seja alcançado, entende-se como fundamental que seja dada a mais ampla e abrangente interpretação ao princípio do poluidor-pagador, tendo-se em conta a perspectiva de solidariedade que informa os direitos de terceira geração, e o propósito de se garantir a justa repartição das responsabilidades ambientais.<sup>20</sup>

A responsabilidade civil objetiva, como já foi analisada, serve como instrumento da reparação ao dano ambiental. A responsabilidade civil subjetiva, no caso ambiental, é refutada, pois já não é mais necessária prova da culpa do sujeito. O crédito desse desprendimento deve ser dado ao princípio da solidariedade, tirando grande peso das costas da sociedade, que muitas vezes tinha que sofrer o ônus quieta. Isso ocorria pois, após uma catástrofe ambiental, não se achava um verdadeiro “culpado” para ser responsabilizado. Deste

<sup>19</sup>MORAES, Maria Celina Bodin de. O Princípio da Solidariedade. In PEIXINHO, Manoel Messias, GUERRA, Isabella Franco e NASCIMENTO FILHO, Firly (orgs.). **Os princípios da Constituição de 1988**. 2ª ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. P. 179.

<sup>20</sup>MOREIRA, Danielle de Andrade. **Princípio do poluidor-pagador: origens, evolução e alcance**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011. P. 46-47.

modo, nada era reparado em prol do ambiente e pessoas que não tinham nada a ver com aquela situação eram afetadas e não indenizadas, uma vez que não existia um verdadeiro polo passivo.

O princípio da solidariedade abriu portas para que se adotasse a teoria do risco integral e para a efetiva responsabilização do poluidor. A união do princípio do poluidor-pagador e do princípio da solidariedade representa grande evolução pró-direitos de terceira geração, que nada mais são que os direitos de toda uma coletividade, sem distinção entre raça, gênero, status... Os direitos de terceira geração tutelam o ser humano inserido em um cenário majoritariamente social, ou seja, ajudando e se apoiando uns nos outros.

## 5. Análise jurisprudencial

Adentrando agora na parte prática do estudo aqui realizado, deve-se antes entender que tal análise jurisprudencial deu-se da seguinte forma: termos de pesquisa relativos ao princípio do poluidor-pagador foram pesquisados em acórdãos do STF e STJ.<sup>21</sup> Ao resultado quantitativo obtido (surpreendentes 1.570 acórdãos!) uma filtragem se fez necessária para que se pudessem manter acórdãos que, de fato, tratassem do princípio do poluidor-pagador (chegando-se a um total de 120 acórdãos).

| <b>Termos de Pesquisa</b>            | <b>Resultados no STF</b> | <b>Resultados no STJ</b> |
|--------------------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Poluidor e pagador                   | 1                        | 20                       |
| Poluidor-pagador                     | 0                        | 20                       |
| Externalidade                        | 0                        | 2                        |
| Externalidade e negativa e ambiental | 0                        | 2                        |
| Usuário e pagador                    | 1                        | 2                        |
| Usuário-pagador                      | 1                        | 1                        |
| Internalização e ambiental           | 0                        | 1                        |
| Internalização e ambiente            | 0                        | 1                        |
| Custos e ambiental                   | 1                        | 5                        |
| Custos de ambiente                   | 1                        | 28                       |
| Dano e ambiental                     | 51                       | 538                      |
| Dano e ambiente                      | 41                       | 585                      |
| Degradação e ambiente                | 9                        | 86                       |
| Degradação e ambiental               | 9                        | 97                       |
| Responsabilidade e civil e ambiental | 20                       | 182                      |

Tais acórdãos, em seguida, foram separados nos seguintes grupos:

**Grupo 1)** Responsabilidade civil ambiental geral e responsabilidade do novo adquirente.

**Grupo 2)** Dano ambiental extrapatrimonial individual e difuso e teoria do risco integral.

**Grupo 3)** Responsabilidade civil do Estado por omissão.

---

<sup>21</sup>As expressões empregadas na pesquisa foram divididas em um grupo genérico e específico. O primeiro englobou os resultados obtidos a partir da pesquisa com os seguintes termos de pesquisa: “poluidor-pagador”; “poluidor e pagador”; “externalidade”; “externalidade e ambiental e negativa”; “usuário-pagador”; “usuário e pagador”; “internalização”; “internalização e ambiente”; “internalização e ambiental”; “custo e ambiente”; “custo e ambiental”; “poluição”. Já o segundo grupo: “dano e ambiente”; “dano e ambiental”; “responsabilidade e civil e ambiental”; “degradação e ambiental”; “degradação e ambiente”. Optou-se pela inclusão de termos de pesquisa específicos sobre responsabilidade civil e dano ambiental, pois partiu-se da premissa de que, tanto a responsabilidade civil é orientada pelo princípio do poluidor-pagador, quanto já se vislumbrava, de antemão, que seriam numerosos os resultados nestes casos. O levantamento acima foi realizado em 24/03/2014.

**Grupo 4)** Possibilidade de cumulação de obrigações de fazer e pagar.

**Grupo 5)** Compensação ambiental do SNUC.

**Grupo 6)** Responsabilidade administrativa.

Ao fim desta peneira qualitativa, um novo filtro foi realizado a fim de escolher os acórdãos que seriam utilizados na pesquisa como forma de embasamento genérico de todos os outros, que por sua quantidade estariam impossibilitados de entrar em um estudo tão sintetizado. A escolha deu-se com base de sua pertinência temática e, assim, quarenta e oito acórdãos integrantes do grupo 1 do STJ foram, então, os escolhidos para esta pesquisa, sendo inteiramente estudados. Aqui será dado destaque aos que mais se comprometeram com o tema e de modo a evitar desnecessária repetição.

Tais acórdãos se encontram na seguinte tabela:

| Decisão STJ/STF                  | Ano                | Turma | Relatoria                    | Elemento de pesquisa  | Grupo |
|----------------------------------|--------------------|-------|------------------------------|---|-------|
| STJ REsp 769.753-SC              | j. 2009<br>p. 2011 | 2ª T. | Min. Herman Benjamin         | custos e ambiente / poluidor-pagador / custos e ambientais / poluidor e pagador / degradação e ambiente / degradação e ambiental / responsabilidade e civil e ambiental | G1    |
| STJ REsp 880.160-RJ              | j. 2010<br>p. 2010 | 2ª T. | Min. Mauro Campbell Marques  | custos e ambiente / degradação e ambiente / degradação e ambiental / responsabilidade e civil e ambiental / dano e ambiente   | G1    |
| REsp 967.375-RJ                  | j. 2010<br>p. 2010 | 2ª T. | Min. Eliana Calmon           | poluidor e pagador  | G1    |
| EDcl nos EDcl no Ag 1.323.337-SP | j. 2011<br>p. 2011 | 2ª T. | Min. Mauro Campbell Marques  | degradação e ambiente / degradação e ambiental / dano e ambiente  | G1    |
| AgRg no REsp 1.001.780-PR        | j. 2011<br>p. 2011 | 1ª T. | Min. Teori Albino Zavascki   | degradação e ambiente / degradação e ambiental / responsabilidade e civil e ambiental / dano e ambiente   | G1    |
| REsp 1.240.122-PR                | j. 2011<br>p. 2012 | 2ª T. | Min. Herman Benjamin         | degradação e ambiente / degradação e ambiental / dano e ambiente  | G1    |
| REsp 1.090.968-SP                | j. 2010<br>p. 2010 | 1ª T. | Min. Luiz Fux                | degradação e ambiente / degradação e ambiental / responsabilidade e civil e ambiental / dano e ambiente   | G1    |
| REsp 650.728-SC                  | j. 2007<br>p. 2009 | 2ª T. | Min. Herman Benjamin         | degradação e ambiente / degradação e ambiental / responsabilidade e civil e ambiental / dano e ambiente   | G1    |
| REsp 1.247.140-PR                | j. 2011<br>p. 2011 | 2ª T. | Min. Mauro Campbell Marques  | degradação e ambiental / responsabilidade e civil e ambiental / dano e ambiental  | G1    |
| EDcl no Ag 1.224.056-SP          | j. 2010<br>p. 2010 | 2ª T. | Min. Mauro Campbell Marques  | degradação e ambiental / dano e ambiental   | G1    |
| AgRg no REsp 1.286.142-SC        | j. 2013<br>p. 2013 | 2ª T. | Min. Mauro Campbell Marques  | responsabilidade e civil e ambiental / dano e ambiente  | G1    |
| AgRg no AREsp 173.000-MG         | j. 2012<br>p.      | 4ª T. | Min. Antonio Carlos Ferreira | responsabilidade e civil e ambiental / dano e ambiental   | G1    |
| REsp 1.186.130-RJ                | j. 2010<br>p. 2012 | 2ª T. | Min. Herman Benjamin         | responsabilidade e civil e ambiental / dano e ambiente  | G1    |

|                                 |                    |       |                             |   |    |
|---------------------------------|--------------------|-------|-----------------------------|---|----|
| REsp 1.107.219-SP               | j. 2010<br>p. 2010 | 1ª T. | Min. Luiz Fux               | responsabilidade e civil e ambiental / dano e ambiente                    | G1 |
| REsp 218.781-PR                 | j. 2009<br>p. 2012 | 2ª T. | Min. Herman Benjamin        | responsabilidade e civil e ambiental                                      | G1 |
| REsp 1.087.370-PR               | j. 2009<br>p. 2009 | 1ª T. | Min. Denise Arruda          | responsabilidade e civil e ambiental                                      | G1 |
| REsp 1.058.222-SP               | j. 2009<br>p. 2011 | 2ª T. | Min. Herman Benjamin        | responsabilidade e civil e ambiental / dano e ambiental / dano e ambiente | G1 |
| REsp 1.056.540-GO               | j. 2009<br>p. 2009 | 2ª T. | Min. Eliana Calmon          | responsabilidade e civil e ambiental / dano e ambiente                    | G1 |
| REsp 904.324-RS                 | j. 2008<br>p. 2009 | 2ª T. | Min. Eliana Calmon          | responsabilidade e civil e ambiental                                      | G1 |
| REsp 1.049.822-RS               | j. 2009<br>p. 2009 | 1ª T. | Min. Francisco Falcão       | responsabilidade e civil e ambiental                                      | G1 |
| AgRg no REsp 471.864-SP         | j. 2008<br>p. 2008 | 1ª T. | Min. Francisco Falcão       | responsabilidade e civil e ambiental / dano e ambiente                    | G1 |
| REsp 948.921-SP                 | j. 2007<br>p. 2009 | 2ª T. | Min. Herman Benjamin        | responsabilidade e civil e ambiental                                      | G1 |
| REsp 453.875-PR                 | j. 2007<br>p. 2009 | 2ª T. | Min. Herman Benjamin        | responsabilidade e civil e ambiental                                      | G1 |
| REsp 263.383-PR                 | j. 2005<br>p. 2005 | 2ª T. | Min. João Otávio de Noronha | responsabilidade e civil e ambiental / dano e ambiental                   | G1 |
| REsp 195.274-PR                 | j. 2005<br>p. 2005 | 2ª T. | Min. João Otávio de Noronha | responsabilidade e civil e ambiental                                      | G1 |
| REsp 217.858-PR                 | j. 2003<br>p. 2003 | 2ª T. | Min. Franciulli Netto       | responsabilidade e civil e ambiental                                      | G1 |
| EDcl no AgRg no REsp 255.170-SP | j. 2003<br>p. 2003 | 1ª T. | Min. Luiz Fux               | responsabilidade e civil e ambiental / dano e ambiente                    | G1 |
| REsp 115.599-RS                 | j. 2002<br>p. 2002 | 4ª T. | Min. Ruy Rosado de Aguiar   | responsabilidade e civil e ambiental / dano e ambiente                    | G1 |
| REsp 343.741-PR                 | j. 2002<br>p. 2002 | 2ª T. | Min. Franciulli Netto       | responsabilidade e civil e ambiental / dano e ambiente                    | G1 |
| REsp 295.797-SP                 | j. 2001<br>p. 2001 | 2ª T. | Min. Eliana Calmon          | responsabilidade e civil e ambiental                                      | G1 |
| REsp 264.173-PR                 | j. 2001<br>p. 2001 | 1ª T. | Min. José Delgado           | responsabilidade e civil e ambiental                                      | G1 |
| REsp 222.349-PR                 | j. 2000<br>p. 2000 | 1ª T. | Min. José Delgado           | responsabilidade e civil e ambiental                                      | G1 |
| REsp 229.302-PR                 | j. 1999<br>p. 2000 | 1ª T. | Min. Garcia Vieira          | responsabilidade e civil e ambiental                                      | G1 |
| REsp 218.120-PR                 | j. 1999<br>p. 1999 | 1ª T. | Min. Garcia Vieira          | responsabilidade e civil e ambiental                                      | G1 |

|                 |                    |       |                     |  |    |
|-----------------|--------------------|-------|---------------------|--|----|
| REsp 214.714-PR | j. 1999<br>p. 1999 | 1ª T. | Min. Garcia Vieira  | responsabilidade e civil e ambiental                   | G1 |
| REsp 20.401-SP  | j. 1993<br>p. 1994 | 2ª T. | Min. Hélio Moismann | responsabilidade e civil e ambiental / dano e ambiente | G1 |

O primeiro acórdão a ser analisado é o Recurso Especial 769753/SC, de 2005.<sup>22</sup> Em função de obra que acarretou a concretização de dano ambiental, foi movida uma ação civil pública contra o ocupante do terreno e o município de Santa Catarina. Com a leitura de seu inteiro teor vislumbra-se a aplicação expressa do princípio do poluidor-pagador como fundamento para a reparação dos danos causados ao meio ambiente e a terceiros. Tal reparação, como já foi aqui apresentado, tem cunho objetivo, ou seja, a existência ou não de culpa é irrelevante para que haja o dever de restauração do *status quo ante* ecológico.

O segundo acórdão a ser analisado é o Recurso Especial 880160/RJ, de 2006.<sup>23</sup> Aqui o dano ocorreu a partir da realização de uma drenagem de brejo, primeiramente por parte do Poder Público e posteriormente pela parte recorrida. O interessante de se notar neste acórdão é a questão da responsabilidade ambiental de mais de um agente. É pacificado no STJ que havendo mais de um agente poluidor, não haverá obrigatoriedade na formação de litisconsórcio, uma vez que a responsabilidade entre eles é solidária pela reparação integral do meio ambiente.

O Recurso Especial 1.090.968, de 2008<sup>24</sup>, consagra a responsabilidade do novo adquirente. Empregar tal responsabilidade significa atribuir responsabilidade ao proprietário sobre a sua propriedade, mesmo que o dano ambiental ocasionado não tenha sido fruto de sua atividade (e sim de um anterior). Importante se faz entender novamente que as obrigações ambientais são de natureza *propter rem*, que nada mais é do que a transferência da obrigação para o novo proprietário independentemente de o mesmo ter agido de forma culposa. Isso demonstra, mais uma vez, que a responsabilidade na esfera ambiental é exclusivamente objetiva, protegendo os interesses do meio ambiente e, conseqüentemente, da sociedade.

O Recurso Especial 650.728, de 2003<sup>25</sup>, trata do depósito ilegal de lixo em uma área de preservação permanente marinha de manguezal. O manguezal como se entende atualmente não é uma área de risco para a saúde de população, muito pelo contrário, constitui ecossistema que deve ser protegido por se encontrar ameaçado. No caso concreto o proprietário do manguezal havia transformado o mesmo em aterro sanitário, constituindo grave dano ambiental. Houve, portanto, a responsabilização do proprietário para que recuperasse a área afetada bem como para indenizar eventuais danos remanescentes.

Dois importantes artigos da Constituição Federal foram salientados em tal decisão: “Art. 20. São bens da União: VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos”, e

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>22</sup>SANTA CATARINA. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 769.753. Relator: Ministro Herman Benjamin, 2005.

<sup>23</sup>RIO DE JANEIRO. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 880.160. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, 2006.

<sup>24</sup>SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.090.968. Relator: Ministro Luiz Fux, 2008.

<sup>25</sup>SANTA CATARINA. Superior Tribunal de Justiça. REsp 650.728. Relator: Ministro Herman Benjamin, 2003.

Com base em ambos o STJ entendeu que o manguezal constitui bem de uso comum do povo e o aterramento não estaria em consonância com o inciso VII do art. 20 ao fazer menção a “seus acréscidos”, constituindo infração ambiental. Vale dizer que a ré alegou ser impossível a retirada de todo o lixo do aterro criado, mas tal argumento não se valeu como escusa e o recuso foi, justamente, improvido.

O Recurso Especial 1.056.540, de 2008<sup>26</sup>, vislumbra um caso em que a propriedade de uma hidrelétrica pertencia a um terceiro, mas que depois se transferiu para a empresa Furnas. Durante a construção da hidrelétrica foram gerados danos ambientais na área em questão e, como já é sabido, as obrigações de reparação ficaram a cargo da nova proprietária. A presença da culpa não mais requisito fundamental no que tange a responsabilidade objetiva, sendo apenas a comprovação do nexo de causalidade, que liga a conduta do agente ao dano, suficiente na esfera de responsabilização ambiental. Fundamental, entretanto, é se fazer aqui uma ressalva com relação ao nexo de causalidade, uma vez que em casos como o abordado aqui não é necessário. A natureza *propter rem* da obrigação dispensa o nexo de causalidade, pois o real causador do dano foi outrem, tendo o novo adquirente que arcar com os prejuízos causados. Nas palavras da Ministra Eliana Calmon:

(...) não obstante a necessidade de comprovação do nexo de causalidade ser a regra, em algumas situações se dispensa tal necessidade em prol de uma efetiva proteção do bem jurídico tutelado. É isso que ocorre na esfera ambiental, nos casos em que o adquirente do imóvel é responsabilizado pelos danos ambientais causados nesta propriedade, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos.

O Recurso Especial 1.049.822, de 2008<sup>27</sup>, faz menção a teoria do risco integral com alusão a inversão do ônus da prova. Como já foi anteriormente exposto, a teoria do risco integral ocorre no âmbito ambiental quando o proprietário assume todos os riscos inerentes da propriedade que possui. Em outras palavras, ele assume o risco de danos ambientais ocorrerem e ele ser responsabilizado pelos mesmos, mesmo que tal episódio tenha ocorrido em função de caso fortuito ou força maior. Neste contexto, entende-se ainda que caberá a ele provar que não deve ser responsabilizado, ou seja, ele tem o ônus da prova. Tal fato se dá, pois não seria proveitoso para a coletividade que ela, a própria sociedade, que tivesse que provar a culpa do poluidor, afinal esta pode ser uma tarefa quase impossível em se tratando de dano ambiental. A responsabilidade civil ambiental tem interesse público, devendo ter como foco a conservação e recuperação de bens ambientais degradados.

O Recurso Especial 948.921, de 2005<sup>28</sup>, diz respeito a uma companhia açucareira que estava degradando área de preservação permanente, pois já realizava esta mesma atividade muito antes da existência de qualquer indício de Código Florestal. A ré alegou que obriga-la a restaurar área degradada com base em lei superveniente equivaleria a ferir o ato jurídico perfeito. Entendeu o STJ, entretanto, não haver direito adquirido de poluir, deste modo a inexistência de legislação proibitiva de desmatamento na época de início da realização da atividade não poderá ser usada como escusa para que a companhia não arque com a responsabilidade civil ambiental devida.

---

<sup>26</sup> GOIÁS. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.056.540. Relator: Ministra Eliana Calmon, 2008.

<sup>27</sup> RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.049.822. Relator: Ministro Francisco Falcão, 2008.

<sup>28</sup> SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça. REsp 948.921. Relator: Ministro Herman Benjamin, 2005.

O Recurso Especial 453.875, de 2002<sup>29</sup>, é muito interessante, pois em seu teor é afirmado que é pacífica a posição do STJ em atribuir a responsabilidade civil pelo dano ambiental ao novo proprietário, consagrando a sua natureza *propter rem*. A ré afirma ser parte ilegítima, pois não há nexo de causalidade, uma vez que não foi ela a responsável pelo dano ambiental. Entretanto em se tratando de responsabilidade do novo adquirente o nexo de causalidade deixa de ser um elemento essencial, predominando assim a imposição da reparação ambiental para ele. No caso concreto o novo adquirente assume o ônus de manter a reserva legal mesmo não tendo contribuído para a sua devastação.

O Recurso Especial 263.383, de 2000<sup>30</sup>, traz o caso de uma agropecuária condenada a recuperar área degradada, de modo a consagrar a faceta reparatória do princípio do poluidor-pagador. A falta de delimitação da reserva legal não pode servir como escusa para que o novo proprietário se exima de recuperar a área da mesma. Vale entender o conceito de reserva legal e o seu desdobramento para o caso em questão nas palavras do Ministro João Otávio de Noronha:

Segundo o que dispõe a Medida Provisória n. 2.166/68, de 2001, que modificou diversos dispositivos do Código Florestal, a reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas. (...) A reserva legal compõe parte de terras de domínio privado e constitui verdadeira restrição do direito de propriedade, não sendo, portanto, indenizável. A Lei n. 4.771/65 não deixa dúvidas de que o proprietário é o responsável por danos ocorridos em seus domínios, não havendo distinção entre danos praticados por atos próprios ou por terceiros. Disso conclui-se que a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o adquirente da obrigação de recompor tal reserva.

O Recurso Especial 217.858, de 1999<sup>31</sup>, trata da prática por um proprietário de área rural de atividade agropastoril em desconformidade com a legislação florestal (vigente à época, a Lei 4.771/65). Seu art. 16 dispunha que:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Com isso entendeu o STJ que a reserva legal do proprietário em questão não poderia ser alvo de exploração econômica. Além disso, estaria vedada a área destinada a reserva legal é obrigação *propter rem*, logo se houve a alienação da mesma, o novo adquirente irá arcar com todas as responsabilidades decorrentes da área, tais como a responsabilidade por danos ambientais que não foram gerados por ele.

O Recurso Especial 115.599, de 1996<sup>32</sup>, é um acórdão mais antigo, porém muito interessante referente a destruição de dunas em um sítio arqueológico por parte de caçadores. Os réus foram condenados a pagar indenização por conta do atentado à preservação ambiental gerado, juntamente com o também pagamento pelo dano cultural (por se tratar de uma área de

<sup>29</sup> PARANÁ. Superior Tribunal de Justiça. REsp 453.875. Relator: Ministro Herman Benjamin, 2002.

<sup>30</sup> PARANÁ. Superior Tribunal de Justiça. REsp 263.383. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, 2000.

<sup>31</sup> PARANÁ. Superior Tribunal de Justiça. REsp 217.858. Relator: Ministro Franciulli Netto, 1999.

<sup>32</sup> RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 115.599. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 1996.



pesquisa arqueológica). Os mesmos alegaram o não conhecimento de que na área se realizavam estudos arqueológicos, mas isso não serviu de escusa para que fossem responsabilizados civilmente, afinal dispensa-se o elemento culpa quando se está na esfera de responsabilização ambiental.

O Recurso Especial 343.741, de 2001<sup>33</sup>, refere-se ao caso de uma companhia agropecuária que realizava exploração econômica em local de faixa ciliar e reserva legal. O que se discutiu aqui foi a responsabilização da companhia pelos danos que já haviam sido causados na área previamente, nas palavras do Ministro Franciulli Netto:

(...) tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens. Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito.

Com isso configurou-se a responsabilidade de natureza *propter rem*, em que por mais que não a companhia não tivesse contribuído de forma integral para o processo de desmatamento da área para a realização da atividade agropecuária, a mesma seria responsabilizada de forma integral, ficando os interesses do meio ambiente, assim, em primeira instância.

O Recurso Especial 264.173, de 2000<sup>34</sup>, trata de um caso de realização de atividades agropastoris em desconformidade com as leis protetivas do meio ambiente. Os réus alegaram que adquiriram a propriedade do modo como se encontrava e que não haviam sido responsáveis pelo corte de nenhuma árvore sequer. Como já se entende, a responsabilidade civil em esfera ambiental é objetiva, sendo a culpa elemento irrelevante para a caracterização da mesma. Os réus foram condenados, portanto, ao pagamento de indenização cabível bem como ao reflorestamento da área, consagrando a responsabilidade do novo adquirente.

O Recurso Especial 222.349, de 1999<sup>35</sup>, faz muita menção ao revogado Código Florestal (Lei 4771/65) ao aludir ao princípio do *in dubio pro natura*. O que se quer com isso é proteger os interesses do meio ambiente e, conseqüentemente, da sociedade e futuras gerações em função dos interesses particulares (geralmente econômicos).

O caso gira em torno da necessidade de reflorestamento de área desmatada por proprietário anterior. Muito interessante se faz notar que contra a responsabilidade *propter rem* precedentes são levantados mostrando casos em que o antigo proprietário e responsável pela degradação foi o único responsável pela reparação ambiental. A decisão final, entretanto (e felizmente), foi por abraçar a responsabilidade objetiva do novo adquirente, responsabilizando o réu ao reflorestamento da área, portanto. Ele responde não por ter agido com culpa, mas por ser o dono do imóvel em questão.

O Recurso Especial 229.302, de 1999<sup>36</sup>, traz uma decisão importante para o estudo em foco uma vez que é um exemplo de posicionamento contrário do STJ. Cabe lembrar que se trata de julgado de 1999, mostrando aqui um lapso de tempo grande que caracterizou mudança de pensamento nos tribunais.

O caso é relativo à necessidade de reflorestamento de área desmatada. Entrou-se em debate quem seria o responsabilizado para a reparação do dano ambiental, o antigo proprietário que efetivamente desmatou ou o novo adquirente do imóvel? Como “solução” recorreu-se ao art. 18 do então vigente Código Florestal (Lei 4771/65):

<sup>33</sup> PARANÁ. Superior Tribunal de Justiça. REsp 343.741. Relator: Ministro Franciulli Netto, 2001.

<sup>34</sup> PARANÁ. Superior Tribunal de Justiça. REsp 264.173. Relator: Ministro José Delgado, 2000.

<sup>35</sup> PARANÁ. Superior Tribunal de Justiça. REsp 222.349. Relator: Ministro José Delgado, 1999.

<sup>36</sup> PARANÁ. Superior Tribunal de Justiça. REsp 229.302. Relator: Ministro Garcia Vieira, 1999.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

A decisão por fim foi por entender que no caso em pauta não havia nexo causal, pois não foi o novo proprietário o responsável pelo desmatamento. Desta forma, não estaria ele obrigado a reparação, podendo o Poder Público agir em lugar dele.

O Recurso Especial 218.120, de 1999<sup>37</sup>, segue o mesmo posicionamento do acórdão anterior. O caso inclusive é semelhante, de necessário reflorestamento em função de desmatamento cometido por proprietário anterior. Entendeu-se aqui que o art. 14 do antigo Código Florestal diz que a responsabilidade é imposta sem a necessidade de comprovação de culpa, mas o nexo causal é elemento importante e necessário que liga a conduta ao dano. Como no caso concreto não houve comprovação de nexo causal do réu, não se falou em responsabilização do mesmo. Lembrando, novamente, que trata-se de julgado de 1999, muito já foi mudado na mentalidade dos tribunais.

O Recurso Especial 20.401, de 1994<sup>38</sup>, traz um caso de rompimento de duto gerando poluição pelo derramamento de nafta por uma empresa petrolífera, exigindo a companhia saneadora ser ressarcida pelos prejuízos causados a ela e a sociedade que sofreu com o acontecido. A companhia saneadora alegou que a responsabilidade pelo rompimento foi de culpa exclusiva da empresa petrolífera e por mais que a responsabilidade ambiental independa de culpa, o nexo causal é necessário, tendo o mesmo sido comprovado.

Interessante se faz notar que foi invocado pelo Ministro Hélio Mosimann o parágrafo 1º do art. 14 da Lei 6938/81:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O que se quis com tal dispositivo foi mostrar que a companhia saneadora não se encaixa no conceito de terceiro prejudicado. A sociedade, obviamente, é a principal vítima da poluição gerada, entretanto a companhia atuou reparando alguns dos danos causados e quanto a isso deve ser ressarcida pela empresa petrolífera.

O Recurso Especial 1.394.025, de 2013<sup>39</sup>, trata do caso de ocupação e edificação de casas de veraneio em área de preservação permanente. Interessante se faz notar, que o princípio da razoabilidade entrou em voga aqui, pois não foi exigida a demolição das casas já construídas, visto que isso não seria a medida mais eficaz. Entretanto, a ré foi condenada a para a atividade degradante, recuperar áreas devastadas juntamente com o pagamento de indenização cabível. Não se optou por prejudicar os particulares, que já estavam estabelecidos há tempo na região, o motivo para a manutenção das casas, mesmo havendo sido degradada quase toda a área de APP deu-se por conta da “situação já estar consolidada”.

O Recurso Especial 1.237.893, de 2011<sup>40</sup>, traz o caso de edificação de loteamento irregular em área de proteção de mananciais realizada pelo Estado de São Paulo. Aqui discute-se a inversão do ônus da prova com relação a comprovação dos danos reais causados cabendo ao empreendedor, no caso o próprio Estado, responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, consagrando assim, o princípio da precaução. Deve-se entender que

<sup>37</sup> PARANÁ. Superior Tribunal de Justiça. REsp 218.120. Relator: Ministro Garcia Vieira, 1999.

<sup>38</sup> SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça. REsp 20.401. Relator: Ministro Hélio Mosimann, 1994.

<sup>39</sup> MATO GROSSO DO SUL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.394.025. Relator: Ministra Eliana Calmon, 2013.

<sup>40</sup> SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.237.893. Relator: Ministra Eliana Calmon, 2011.

o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou.

O Recurso Especial 1.362.456, de 2013<sup>41</sup>, ilustra o caso em que houve supressão de área de preservação permanente devido à construção sem autorização de imóvel nas margens do Rio Ivinhema. O proprietário responsável pela construção foi responsabilizando com base na responsabilidade objetiva que é usada nos casos de reparação do Direito Ambiental como já se foi largamente visto aqui. Cabe ressaltar, entretanto, que neste acórdão, talvez por ser mais recente (2013) houve expressa menção ao princípio do poluidor-pagador (que não é algo tão recorrente como deveria, não tendo sido identificado em nenhum outro acórdão do grupo 1 aqui estudado!), o que gera muito otimismo, pois mostra que a consciência pró ambiente está aumentando cada vez mais nos tribunais superiores. Nas palavras do Ministro Mauro Campbell Marques:

Mesmo tendo havido o descumprimento de norma ambiental, é certo que o dever de indenizar que é imputado ao poluidor pagador não é irrestrito muito embora a relevância jurídica da proteção do meio ambiente que foi dispensada pelo Texto Constitucional de 1988. Assim, despidiendola a comprovação de eventual elemento subjetivo (dolo ou culpa), a imputação de responsabilidade civil impescinde da comprovação de efetiva ocorrência de dano, bem como do nexo de causalidade com a conduta do agente.

## 6. Conclusão

A maior importância aqui é demonstrar a amplitude do princípio do poluidor-pagador. O meio ambiente já é visto como um bem finito, e é por ser tão amplo e refletir tão bem a situação ambiental dos dias atuais, que o poluidor-pagador buscaprolongar essa “finitude ambiental” para as presentes e futuras gerações, tentando também torná-la, na medida do possível, infinita.

A internalização de externalidades negativas pelos poluidores representa a grande solução encontrada para que danos ambientais sejam evitados e, na pior das hipóteses, reparados. O direito ao meio ambiente é um direito de todos e para todos, sendo assim não se pode deixar de mencionar a solidariedade de nós uns com os outros como a ferramenta-base para que o princípio funcione corretamente. Para a garantia de um futuro adequado às nossas e às futuras gerações, proteção ao meio ambiente e solidariedade devem coexistir.

A grande maioria dos julgados, entretanto, é de responsabilidade civil, demonstrando a faceta reparatória do princípio e a falta de aplicação da dimensão preventiva do mesmo. Na pesquisa em foco foram analisados quarenta e oito acórdãos relativos ao grupo 1, qual seja, responsabilidade civil em geral e responsabilidade do novo adquirente (inclusive *propter rem*). Entende-se com a seguinte pesquisa que, por se tratar de análise de um grupo voltado para responsabilidades, é deduzível que o viés reparatório seja mais adotado, sendo muito satisfatório o pensamento pacificado nos Tribunais relativo à responsabilidade *propter rem*. No entanto, o resultado total levantado em conjunto pelas pesquisadoras demonstra que mesmo nos outros grupos o viés preventivo (viés este ideal) às vezes é deixado de lado o que leva a um “mau uso” do princípio. Vale ainda dizer que, apesar de cada vez mais disseminado nas decisões dos Tribunais, o mesmo ainda é pouco citado, sendo encontrado a expressa menção do “princípio do poluidor-pagador” em poucos julgados do grupo 1 aqui analisado.

Por fim, e mais importante, pode-se dizer que o resultado da análise jurisprudencial é otimista, pois o número de julgados que chegam ao STF e STJ em prol dos direitos do meio ambiente só vem aumentando. Isso significa uma maior preocupação ambiental, mostrando que a “eco-moda” não é passageira e que há uma maior busca por conhecimento científico.

---

<sup>41</sup> MATO GROSSO DO SUL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.362.456. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, 2013.

Este conhecimento, por sua vez, já está chegando ao Judiciário de modo a promover melhores decisões para os conflitos ambientais.

## 7. Bibliografia

- ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente.** Boletim da Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- BARBOSA, Rangel; OLIVEIRA, Patrícia. **O princípio do poluidor-pagador no Protocolo de Quioto.**
- BENJAMIN, Antonio Herman V. **Direito constitucional ambiental brasileiro.** Disponível em <[http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/31149/Direito\\_Constitucional\\_Ambiental\\_Brasileiro.pdf?sequence=5](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/31149/Direito_Constitucional_Ambiental_Brasileiro.pdf?sequence=5)>.
- \_\_\_\_\_. **Objetivos do direito ambiental. O Futuro do Controle da Poluição e da Implementação Ambiental.** São Paulo: IMESP, 2001.
- \_\_\_\_\_. **O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental.** In BENJAMIN, Antonio Herman V. (coord.). **Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- \_\_\_\_\_. **Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental. Revista de direito ambiental.** São Paulo: v. 3, n. 9, jan./mar. 1998. P. 5-52.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direito ambiental e teoria jurídica no final do século XX.** In VARELLA, Marcelo Dias e BORGES, Roxana Cardoso (orgs.). **O novo emDireito Ambiental.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- CAMPOS, Humberto Alves de. **Instrumentos econômicos da gestão ambiental brasileira. Revista de Direito Ambiental,** p. 287-311. 2011.
- CARNEIRO, Ricardo. **A economia do meio ambiente e os mecanismos para a correção das externalidades ambientais negativas.** In: \_\_\_\_ **Direito Ambiental: Uma Abordagem Econômica.** Rio de Janeiro: Forense, 2001. P. 73-95.
- DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** São Paulo: Ed. Max Limonad, 2ª. Ed, 2001.
- D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **O princípio do poluidor-pagador e a sua aplicação jurídica: complexidades, incertezas e desafios.** In. MARQUES, Claudia Lima; MEDAUAR, Odete; DA SILVA, Solange Teles (coords.) **O novo direito administrativo, ambiental e urbanístico.** São Paulo: Ed. RT, P. 291-299. 2010.
- INTERPRETAÇÃO teleológica: os fins do PPP. **O Princípio do Poluidor Pagador,** Parte III – Interpretação Jurídica do PPP. P. 107-115.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Princípios fundamentais do direito ambiental.** In **Revista de Direito Ambiental.** N. 2: 50 – 66. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. **O Princípio da Solidariedade.** In PEIXINHO, Manoel Messias, GUERRA, Isabella Franco e NASCIMENTO FILHO, Firly (orgs.). **Os princípios da Constituição de 1988.** 2ª ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- MOREIRA, Danielle de Andrade. **Princípio do poluidor-pagador: origens, evolução e alcance.** Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011.
- \_\_\_\_\_. **Responsabilidade ambiental pós-consumo: prevenção e reparação de danos à luz do princípio do poluidor-pagador.** Tese (Doutorado em Direito da Cidade) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2008.
- \_\_\_\_\_. **Responsabilidade Ambiental por Danos Civis no Direito Brasileiro.** In. AHMED, Flávio, COUTINHO, Ronaldo (orgs.). **Curso de Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2012.
- NAPOLITANO, Ângela Aparecida. **Relações entre o direito ambiental e o direito econômico. Revista de Direitos Difusos,** v. 24, p. 3359-3367, mar./abr. 2004.
- SILVA, Alceu Calixto. **O princípio do poluidor pagador na ordem econômica. Revista de Direitos Difusos,** v. 24, p. 3397-3405, mar./abr. 2004.
- STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Áreas contaminadas e a obrigação do poluidor de custear – Um diagnóstico para dimensionar o dano ambiental. Revista de Direito Ambiental.**
- TEGANI, Walter. **O princípio do poluidor-pagador. Revista de Direitos Difusos,** v. 24, p. 3407-3423, mar./abr. 2004.